



**Órgão** : TRIBUNAL PLENO  
**Classe** : PROCESSO ADMINISTRATIVO  
**N. Processo** : **PAD00145252017**  
**(0022309-53.2017.8.07.0000)**  
**Requerente(s)** : ASSOCIACAO DOS SERVIDORES DA JUSTICA DO DISTRITO FEDERAL  
**Requerido(s)** : PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS.  
**Relator** : Desembargador SEBASTIÃO COELHO  
**Acórdão N.** : 1142409

### **EMENTA**

**RECURSO ADMINISTRATIVO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DIREITO EXTENSÍVEL. SERVIDORES QUE UTILIZAM VEÍCULO PRÓPRIO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. APLICAÇÃO ANÁLOGA. COMPROVAÇÃO EFETIVA DAS DESPESAS COM TRANSPORTE. DESNECESSIDADE. NATUREZA INDENIZATÓRIA. RECURSO PROVIDO.**

1. Nos termos da jurisprudência pacífica do STJ e em respeito ao princípio da isonomia, é cabível auxílio-transporte aos servidores públicos que utilizem veículo próprio para locomoção de sua residência para seu local de trabalho.

2. Da mesma forma que não há necessidade de o servidor comprovar os gastos com alimentação para receber o respectivo auxílio, não é razoável exigir do servidor a comprovação de se locomover até o local de trabalho, por ser inerente à sua atividade.

3. É devida a contraprestação do servidor de 6%, prevista no artigo 2º, do Decreto nº 2.880/1998, sendo devida somente do servidor que optar pelo seu recebimento.

4. Não terá direito ao recebimento do auxílio-transporte o servidor que utilizar o transporte coletivo disponibilizado pelo

próprio Tribunal.

5. Recurso conhecido e provido.

## **A C Ó R D ã O**

Acordam os Senhores Desembargadores da **TRIBUNAL PLENO** do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **SEBASTIÃO COELHO** - Relator, **GILBERTO PEREIRA DE OLIVEIRA** - 1º Vogal, **LEILA ARLANCH** - 2º Vogal, **JOSAPHA FRANCISCO DOS SANTOS** - 3º Vogal, **CESAR LOYOLA** - 4º Vogal, **SANDOVAL OLIVEIRA** - 5º Vogal, **ESDRAS NEVES** - 6º Vogal, **GISLENE PINHEIRO** - 7º Vogal, **ANA CANTARINO** - 8º Vogal, **ROMULO DE ARAUJO MENDES** - 9º Vogal, **ROBERTO FREITAS** - 10º Vogal, **GETÚLIO DE MORAES OLIVEIRA** - 11º Vogal, **ROMEU GONZAGA NEIVA** - 12º Vogal, **HUMBERTO ULHÔA** - 13º Vogal, **J.J. COSTA CARVALHO** - 14º Vogal, **JAIR SOARES** - 15º Vogal, **VERA ANDRIGHI** - 16º Vogal, **FLAVIO ROSTIROLA** - 17º Vogal, **GEORGE LOPES** - 18º Vogal, **ANGELO PASSARELI** - 19º Vogal, **ROBERVAL CASEMIRO BELINATI** - 20º Vogal, **SILVANIO BARBOSA DOS SANTOS** - 21º Vogal, **JOÃO EGMONT** - 22º Vogal, **TEÓFILO CAETANO** - 23º Vogal, **NILSONI DE FREITAS CUSTODIO** - 24º Vogal, **JOÃO BATISTA TEIXEIRA** - 25º Vogal, **JESUINO RISSATO** - 26º Vogal, sob a presidência do Senhor Desembargador **ROMÃO C. OLIVEIRA**, em proferir a seguinte decisão: **DEU-SE PROVIMENTO AO RECURSO NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR. MAIORIA.**, de acordo com a ata do julgamento e notas taquigráficas.

Brasília(DF), 28 de Setembro de 2018.

Documento Assinado Eletronicamente

**SEBASTIÃO COELHO**

Relator

## RELATÓRIO

Cuida-se de Recurso Administrativo interposto pela ASSOCIAÇÃO DOS SERVIDORES DA JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL – ASSEJUS contra a decisão proferida pelo Excelentíssimo Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, **que manteve a decisão que indeferiu a concessão de auxílio-transporte aos servidores do Tribunal de Justiça do Distrito Federal.**

O recorrente alega ter ingressado com pedido de alteração da Resolução nº 07, de 10 de junho de 2013 do TJDF, para que o auxílio-transporte possa ser pago também ao servidor que utilize veículo próprio para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho, bem como para deixar de exigir que os servidores tenham de comprovar as despesas com transporte coletivo para fins de recebimento da verba.

Afirma não desconhecer a MP nº 2.165-36, de 23 de agosto de 2001, tendo a matéria tomado novos contornos após sua edição, tendo seus intérpretes conferido caráter mais abrangente, possibilitando seu pagamento aos servidores para custeio de despesas com transporte em veículo próprio ou coletivo.

Aduz que a finalidade da verba é indenizar os gastos de deslocamento para ir ao trabalho, sendo inadequada a limitação tão somente para os servidores que utilizam transporte coletivo.

Traz precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, com jurisprudência favorável à causa.

Ao final, requer o provimento do recurso, com a reforma da decisão administrativa, alterando a Resolução nº 07, de 10 de junho de 2013, ampliando o direito ao recebimento do auxílio-transporte para os servidores que utilizem veículo próprio.

O pedido foi indeferido pelo Presidente deste Tribunal, sob o fundamento de que a MP 2165-36/2001 prevê a concessão de auxílio-transporte apenas para o custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo, tendo a norma interna (Resolução 07/2013) estabelecido que o valor mensal do auxílio-transporte será apurado a partir da diferença entre as despesas realizadas com transporte coletivo e o desconto de 6% do vencimento do cargo efetivo. O artigo 7º, I, da referida Resolução previu a vedação à concessão do benefício àqueles servidores que utilizem meios de transporte diverso, devendo ser declarada pelo próprio servidor a necessidade do recebimento do auxílio.

A Consultoria Jurídica de Pessoal da Presidência, em parecer, opinou pelo indeferimento do pedido de reconsideração.  
É o relatório.

## V O T O S

### **O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Relator**

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### **O recurso deve ser provido.**

O objeto do presente recurso repousa na alteração da Resolução nº 07 de 10 de junho de 2013, passando a prever o direito à obtenção de auxílio-transporte aos servidores deste Tribunal, mesmo para os que utilizem veículo próprio no deslocamento entre sua residência e seu local de trabalho, bem como a desnecessidade de comprovação dos valores gastos.

Inicialmente, verifico que os direitos ao auxílio-transporte dos servidores públicos federais foi regulamentado pela Medida Provisória nº 2.165-36/2001, que em seu artigo 1º, traz a previsão dos requisitos para seu recebimento:

*Art. 1º Fica instituído o Auxílio-Transporte em pecúnia, pago pela União, de natureza jurídica indenizatória, destinado ao custeio parcial das despesas realizadas com transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual pelos militares, servidores e empregados públicos da Administração Federal direta, autárquica e fundacional da União, nos deslocamentos de suas residências para os locais de trabalho e vice-versa, excetuadas aquelas realizadas nos deslocamentos em intervalos para repouso ou alimentação, durante a jornada de trabalho, e aquelas efetuadas com transportes seletivos ou especiais.*

O Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios regulou a matéria por meio da Resolução nº 07 de 13 de junho de 2013, dispondo sobre quais os meios de transporte se enquadrariam na condição de coletivos e, com isso, são capazes de gerar o direito ao recebimento do auxílio, nos termos seguintes:

*Art. 2º O auxílio-transporte, de natureza jurídica indenizatória, é destinado ao custeio parcial das despesas realizadas por servidores com o transporte coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, nos deslocamentos de sua residência para o local de trabalho e vice-versa.*

*Art. 3º Consideram-se meios de transporte coletivo o ônibus tipo urbano, o trem, o metrô, desde que revestidos das características de transporte em massa e regulamentados pelas autoridades competentes.*

Contudo, o Superior Tribunal de Justiça, em inúmeros precedentes, tem firmado a tese de ser cabível o recebimento de auxílio-transporte pelos servidores públicos federais que utilizem de veículos próprios para o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho:

*PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. OFENSA AO ART. 535 DO CPC/1973. RAZÕES GENÉRICAS. SÚMULA 284/STF. MP 2.165-35/2001. AUXÍLIO-TRANSPORTE. DESLOCAMENTO COM VEÍCULO PRÓPRIO DO SERVIDOR. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ALEGAÇÃO DE ILEGITIMIDADE DO SINDICATO RECORRIDO. FUNDAMENTOS CONSTITUCIONAL E INFRACONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA 126/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. PEDIDO DE REDUÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA 7/STJ.*

*(...)*

*2. O Tribunal de origem decidiu em consonância com a jurisprudência do STJ, o qual já manifestou entendimento de que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas*

*pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho.*

*(...)*

7. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

(REsp 1665500/SC, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 16/06/2017)

*PROCESSO CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. VEÍCULO PRÓPRIO. POSSIBILIDADE. EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO PRÉVIA DA DESPESA. ORIENTAÇÃO NORMATIVA. INOVAÇÃO. DESNECESSIDADE.*

*1. Ajurisprudência do STJ consolidou-se no sentido de que o auxílio-transporte tem a finalidade de custear as despesas realizadas pelos servidores públicos com transporte para deslocamentos entre a residência e o local de trabalho, e vice-versa, sendo devido a quem utiliza veículo próprio ou coletivo.*

*2. O art. 6º da Medida Provisória n. 2.165-36/2001 apenas exige que o servidor ateste a realização das despesas de deslocamento, presumindo a veracidade da declaração por ele firmada, sob pena de responsabilidade civil, criminal e administrativa.*

*3. A Orientação Normativa DGP/IFRS, ao limitar a fruição do auxílio-transporte à comprovação prévia das despesas efetivamente realizadas com locomoção do servidor, extrapolou o poder de regulamentar a MP 2.165-36, estipulando exigência não prevista em lei. Precedente em caso análogo: AgInt no REsp 1.323.295/DF, Rel. Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 26/4/2016, DJe 11/5/2016.*

*4. Agravo interno a que se nega provimento.*

(AgInt no REsp 1455539/RS, Rel. Ministra DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO), SEGUNDA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 18/08/2016)



ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. AUXÍLIO-TRANSPORTE. MP 2.165-36/01. USO DE VEÍCULO PRÓPRIO.

SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL A QUE NEGA PROVIMENTO.

1. *Ajurisprudência do Superior Tribunal de Justiça a qual já se manifestou que o auxílio-transporte objetiva custear despesas realizadas pelos Servidores Públicos com transporte em veículo próprio ou coletivo municipal, intermunicipal ou interestadual, relativas aos deslocamentos de suas residências aos locais de trabalho, o que atrai a incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes: AgRg no REsp. 1.568.562/RS, Rel. Min. ASSUSETE MAGALHÃES, DJe 14.3.2016; AgRg no REsp. 1.119.166/RS, Rel. Min. ROGERIO SCHIETTI CRUZ, DJe 22.6.2015; AgRg no AREsp. 436.999/PR, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 27.3.2014; AgRg no AREsp. 441.730/RS, Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 20.2.2014.*

2. *É firme o entendimento de que não há incidência da Súmula 10 do STF ou ofensa ao art. 97 da CF/88, nos casos em que o STJ decide aplicar entendimento jurisprudencial consolidado sobre o tema, sem declarar a inconstitucionalidade do texto legal invocado. Nesse sentido: AgRg no REsp. 1.418.492/RS, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe de 3.11.2014, EDcl no AgRg no REsp. 1.143.513/PR, Rel. Min.*

*MARILZA MAYNARD, DJe de 5.4.2013; AgRg no REsp. 1.103.137/RS, Rel.*

*Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, DJe de 23.3.2012.*

3. *Agravo Regimental da Universidade Federal Rural do Semi-Árido ao qual se nega provimento.*

*(AgRg no REsp 1522387/RN, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/06/2016, DJe 29/06/2016)*

Assim, o posicionamento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça se mostra correto, porquanto confere isonomia ao instituto, pois retira qualquer discriminação existente entre os servidores que utilizam o transporte coletivo ou próprio.

Com isso, verifico que o fato gerador do presente benefício se refere ao gasto dispensado pelo funcionário para se deslocar de sua residência para seu local de trabalho, configurando ilegalidade distinção realizada pela Administração Pública entre o tipo de transporte utilizado.

Dessa forma, deve ser aplicada interpretação sistemática ao artigo 1º, da Medida Provisória nº 2.165-36, para se estender o auxílio-transporte também para os servidores que utilizam veículo próprio, principalmente por não se enquadrarem nas exceções dos transportes seletivos e especiais.

Ademais, tomo a liberdade para aplicar, por analogia, os fundamentos autorizadores do recebimento do auxílio moradia pelos magistrados ao caso sob exame.

Pela liminar conferida pelo Ministro Luiz Fux, na Ação Originária nº 1773, em setembro de 2014, foi instituído o auxílio moradia aos Juízes, excetuados apenas aos que possuam residência oficial.

No caso, levantou-se a questão sobre a possibilidade de recebimento do adicional inclusive aos Magistrados que possuam residência própria na localidade de lotação, impossibilidade prevista nos artigos 51, IV e 60-A a 60-E, da Lei 8.112/90.

O Ministro Relator apresentou manifestação da Ministra Carmén Lúcia, no julgamento do MS nº 26.794, na qual afasta a incidência dos dispositivos acima referidos aos Magistrados, pois a Lei 8.112/90 apenas é utilizada de forma subsidiária, desde que não haja norma específica, que no caso, é o artigo 65, II, da Lei Complementar 35/1979 (Lei Orgânica da Magistratura):

*Art. 65 - Além dos vencimentos, poderão ser outorgadas aos magistrados, nos termos da lei, as seguintes vantagens:*

*II - ajuda de custo, para moradia, nas localidades em que não houver residência oficial à disposição do Magistrado.*

Nesse sentido, por ser devido auxílio moradia aos Magistrados que possuam residência própria na localidade de sua lotação, de forma análoga, é devido auxílio transporte para os servidores públicos que utilizam veículos próprios para deslocamento da residência para o local de trabalho.

Assim, entendo que não há necessidade de comprovação das despesas com transporte coletivo ou com veículo próprio para o recebimento da verba, razão pela qual o recurso também merece ser provido.

Da mesma forma que não há necessidade de o servidor comprovar os gastos com alimentação para receber o respectivo auxílio, não é razoável exigir do servidor a comprovação de se locomover até o local de trabalho, por ser inerente à sua atividade.

Portanto, em respeito ao princípio da isonomia e tomando por base o fato gerador do auxílio-transporte, é cabível seu recebimento aos servidores públicos para custear o deslocamento entre sua residência e o local de trabalho, independente de utilizarem veículo próprio ou coletivo, bem como ser desnecessária a comprovação efetiva dos gastos com transporte coletivo, em face de fé pública de suas alegações.

Ademais, permanece a obrigatoriedade da contraprestação do servidor de 6%, prevista no artigo 2º, do Decreto nº 2.880/1998, sendo devida somente do servidor que optar pelo seu recebimento.

Ressalte-se que o nosso Tribunal, de forma louvável, disponibiliza transporte coletivo exclusivo para servidores do quadro, abrangendo quase a totalidade do Distrito Federal, razão pela qual se mostra prudente afastar o direito ao recebimento do auxílio-transporte aos servidores que utilizarem esse tipo de transporte, sob risco de incorrer em *bis in idem*.

Por fim, está sendo garantido aos servidores o direito ao recebimento do auxílio-transporte, inclusive para quem utiliza veículo próprio, mas sua regulação, bem como a fixação do valor, ficarão a critério da Administração do Tribunal, inclusive com a análise de possibilidade orçamentária.

Ante o exposto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Administrativo, para conferir interpretação sistemática ao artigo 1º da Medida Provisória nº 2.165-36/2001, alterando a Resolução nº 07, de 10 de junho de 2013, no sentido de ser cabível o recebimento de auxílio-transporte aos servidores ativos do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, independe do meio de transporte utilizado (coletivo ou particular) para deslocamento entre a residência e o local de trabalho e vice-versa, bem como para entender ser desnecessária a comprovação dos gastos com transportes para seu respectivo recebimento. Vale frisar que a implementação

do respectivo auxílio será realizada pela Administração do Tribunal, desde que haja disponibilidade orçamentária.

É como voto.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal**

Senhor Presidente, peço a palavra para um pedido de esclarecimento ao eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

A palavra está com V. Ex<sup>a</sup>, Desembargador Angelo Passareli.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal**

O Desembargador Sebastião Coelho trouxe um direcionamento no sentido de conceder a todos o auxílio transporte. Gostaria de saber como fica a situação dos nossos funcionários que se utilizam do transporte da Casa: eles seriam abrangidos por esta proposta ou os transportes da Casa seriam retirados, o que seria até mais prejudicial.

Gostaria de ver como seria equacionada essa questão e se ela abrangeria até aqueles que vêm com o transporte próprio.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

Eminente Desembargador Angelo Passareli, penso que, na redação, há de se excluir aqueles que recebem transporte *in natura*, vamos dizer assim. Aqueles servidores que utilizam ônibus não deverão receber o dinheiro.

A proposta do eminente Desembargador Sebastião Coelho é esta: o Tribunal daria auxílio-transporte àquele que vem trabalhar por conta própria; quem vier no transporte no Tribunal já estará recebendo auxílio-transporte.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal**

Essa é a questão a ficar clara. Portanto não estou nem tão fora da matéria.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

Não pode receber duas vezes.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal**

É essa minha questão que estou tentando esclarecer porque da minha parte poderia até continuar recebendo o transporte *in natura*. Não é isso que estou propondo, mas gostaria de saber por que pode tornar prejudicial a uma gama de trabalhadores que usam esse transporte com um bom êxito, com um bom benefício devido ao roteiro que faz o microônibus do nosso Tribunal.

É somente essa questão para que não se prejudique ninguém.

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Relator**

Essa questão não foi abordada no voto, mas é pertinente e posso colocá-la porque é a mesma situação do auxílio-moradia: eu recebia o auxílio-moradia e, assim que o eminente Presidente me concedeu apartamento para morar, deixei imediatamente de receber o benefício. O princípio é o mesmo.

Então posso colocar essa questão para ficar mais clara. Todavia a da ministração vai da consequência. Quem não quiser vir mais no ônibus do Tribunal, informará que não usa mais o ônibus, que tem um controle rigoroso que sei dizer a V. Ex.<sup>a</sup>.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal**

Pois não Excelência, o que estou querendo é só que não prejudique essas pessoas.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

Aqueles que estão inscritos para usar o ônibus não têm direito ao auxílio-moradia. Isso é o que estou compreendendo, a proposta é essa. Aquele que teria direito é aquele que está usando o carro porque ele gasta dinheiro para chegar até aqui. Parece-me que a lógica é esta. Agora, não tem lógica usar o ônibus do Tribunal e receber uma cota em dinheiro. Seria *bis in idem*.

**O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal**

Senhor Presidente, tenho uma dúvida: presumo que há um itinerário dos ônibus do Tribunal e há uma quantidade de lotação. Supondo que, de 48 servidores, que era a lotação, 45 resolvem agora vir de carro particular porque terá auxílio transporte. O Tribunal manterá esta linha para os outros 3 apenas? Porque, de repente, o Tribunal vai ter que extinguir a própria linha. Do contrário, vai-se transportar 1 ou 2 servidores.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

Não estaríamos concedendo auxílio-transporte àqueles que hoje são inscritos para usar o ônibus. Não há como serem dois benefícios. Parece que é isto que o Desembargador está propondo.

O ônibus do Tribunal é o mais confortável possível, você está numa família. Quem que iria abrir mão do transporte do ônibus do Tribunal? Acho que ninguém! Porque ele está na porta, embarca aqui e vai até o seu destino final. Eu não teria esse temor que as pessoas migrassem por conta deste percentual. Ele é elevado para o Tribunal pagar, mas não corresponde, na totalidade, à despesa.

**O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal**

Senhor Presidente, qual seria o valor do auxílio-transporte?

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

Há 6% de custeio em cima dos vencimentos. Então fica difícil.

**O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal**

Não se sabe ainda o valor?

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

O Desembargador Sebastião Coelho propõe que a resolução seja emendada pela Comissão própria para que se dê uma redação neste sentido, observado os 6% de custeio, e que tenha o servidor direito ao auxílio-transporte, independentemente de ser ou não proprietário de veículo, pois alguém pode ser proprietário de veículo e estar usando o ônibus. Eu mesmo usaria com muito prazer, se fosse o caso da minha necessidade, porque não dirijo automóvel. Dessa forma, a minha condição de proprietário de automóvel não me impediria de usar o ônibus. É o que acontece com muitos.

**A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Vogal**

Tenho uma dúvida: os ônibus existentes são colocados à disposição de todos? Porque se coloca à disposição e a pessoa não quer, não entendo isso.

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Relator**

Código de Verificação :2018AC0JLGOU5S66IB4BJVWW8Z0

---

Os ônibus têm itinerários certos para determinados locais.

**A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Vogal**

Pois é, já há transporte disponível; então, não entendo a concessão desse auxílio para todos aqueles locais em que já existe transporte disponível.

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Relator**

Uma coisa ou outra. Ou usa o transporte do Tribunal ou recebe.

**A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Vogal**

Mas se está à disposição, quer dizer, qual é o valor ou o gasto com o transporte?

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Relator**

Desembargadora Gislene Pinheiro, isso pode evoluir até para um futuro: acho que na verdade isso teria de ser com o próprio transporte, até para nós Desembargadores.

Não vamos polemizar isso.

**A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Vogal**

Acredito que se vai onerar o Tribunal se tiver que observar apenas a conveniência da parte . É isso?



**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

Na verdade, se raciocinarmos, o uso do ônibus é a forma mais econômica para o servidor, porque ele o apanha aqui na porta e vai para a sua casa. Onde o ônibus não está passando é que ele tem de usar o transporte.

O grande problema não são as pessoas que usam o ônibus, são as pessoas que fazem uso do seu carro particular. Elas vêm até aqui, pagam R\$ 5,00 (cinco reais) pelo litro de gasolina e não têm direito a coisa alguma.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Senhor Presidente, V. Ex.<sup>a</sup> me permite?

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

Pois não.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Saio em defesa do ordenador de despesas: Excelências, a lei do vale transporte diz que não é devido o vale aos funcionários de empresa que tenham um transporte funcional. Se mantivermos os ônibus funcionais e pagarmos o auxílio-transporte concomitantemente, o Tribunal estará fadado a responder perante o Tribunal de Contas por esse abuso. Ou se elimina um, ou se paga o outro, não dá para manter os dois.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

Desembargador Flavio Rostirola, a proposta do Desembargador Sebastião Coelho é exatamente esta: quem recebe transporte *in natura*, ônibus, não recebe auxílio-transporte em dinheiro, esse é o ponto.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Ressalto que V. Ex.<sup>a</sup> poderá criar mecanismos de controle.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

O controle existe porque, no ano passado, havia pessoas recebendo o auxílio-transporte. Pagamos R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais) para alguns, porque essas pessoas não faziam uso do ônibus. O grande problema é este: se for proprietário de automóvel, pode receber o auxílio-transporte? A resposta é sim ou não a este ponto. O proprietário de automóvel pode receber auxílio-transporte? Se nós dissermos não, fica como está. Agora, se dissermos sim, vamos dizer "desde que não faça uso do ônibus", V. Ex.<sup>a</sup> compreendeu?

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Compreendi perfeitamente.

Até entendo que, mesmo tendo automóvel, ele não é destinado a serviço funcional, e o servidor faria jus, mas o que me causa espécie é essa movimentação de ônibus funcionais concomitantemente com o auxílio-transporte.

**O Senhor Desembargador MARIO MACHADO - Vogal**

Desembargador Flavio Rostirola, parece-me que os ônibus não são em numero suficiente a todos que se interessam por essa modalidade de transporte. Então, há uma capacidade que pode e é atendida, mas acredito que não haja número de ônibus e até de motoristas que possa ampliar essas linhas de sorte a atender todos os servidores.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

A minha sugestão é que se tire o transporte funcional e que se pague o auxílio-transporte.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

A minha sugestão seria a de que o Tribunal pudesse colocar ônibus em todos os rumos, mas não pode, a frota do Tribunal é menor.

A associação teria vindo ao Tribunal criar uma dificuldade: "Segunda-feira não haverá mais ônibus, porque se vai receber auxílio-transporte", e esse auxílio-transporte ainda gasta 6% da sua remuneração. Ele é subsidiado. Concorre com 6%. Às vezes não recebe nada, porque o indivíduo que ganhar muito e optar pelo auxílio-transporte não receberá nada ou receberá muito pouco.

Mas o tema que o Desembargador Sebastião Coelho está colocando para julgamento é este: o de desobrigar a comprovação de despesas com ônibus, porque criaria um transtorno ter de provar que se gastou determinado valor todo mês para que o Tribunal reembolse. Mantendo a outra portaria que já existe, o limite de 6% de custeio continuaria existindo, mas a comissão reescreveria essa restrição.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Senhor Presidente, um questionamento de ordem objetiva: não sei se o Senhor Secretário teria em mãos esse dado para estimar quais são esses valores que são despendidos individualmente, porque são valores variáveis.

**O Senhor Secretário-Geral Celso de Oliveira e Sousa Neto**

Na verdade, tenho alguns dados com relação à folha de pagamento.

Em 2013, havia um quantitativo de 584 pessoas recebendo o auxílio-transporte. Em 2014 esse valor caiu, porque o Tribunal começou a exigir o comprovante de residência dos servidores para se calcular o valor do benefício, e o valor caiu muito. Desde 2014 temos em média 120 servidores no total durante o ano. Então, 120 servidores no ano de 2017, a um custo de R\$ 390.000,00 (trezentos e noventa mil reais), serão pouco mais de R\$ 2.000,00 (dois mil reais por servidor), lembrando que só recebe o auxílio-transporte o servidor que tem o vencimento muito baixo, porque se ele tiver um vencimento muito alto, entrará com a coparticipação de

6% e não compensa receber esse valor. Então, mesmo que o Tribunal aprove o recebimento do auxílio-transporte para todos os servidores, muitos não terão direito, porque já estão em final de carreira e 6% seria superior ao valor do benefício recebido.

**O Senhor Desembargador GILBERTO DE OLIVEIRA - Vogal**

Com o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora LEILA ARLANCH - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JOSAPHÁ FRANCISCO DOS SANTOS - Vogal**

Também acompanho o eminente Relator, Senhor Presidente.

**O Senhor Desembargador CÉSAR LOYOLA - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador SANDOVAL OLIVEIRA - Vogal**

Acompanho o eminente Relator, Senhor Presidente.

**O Senhor Desembargador ESDRAS NEVES - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora GISLENE PINHEIRO - Vogal**

Acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora ANA CANTARINO - Vogal**

Acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador RÔMULO DE ARAÚJO MENDES - Vogal**

Acompanho o eminente Relator, Senhor Presidente.

**O Senhor Desembargador ROBERTO FREITAS - Vogal**

Com o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Supero a questão da competência, que seria do Conselho Especial, porque o caso apresenta exceções e importa em alteração de resolução para acompanhar o Relator, naturalmente, desde que haja previsão orçamentária.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

Desembargador Getúlio Moraes Oliveira, essa matéria importa em alguma despesa mesmo.

**O Senhor Desembargador GETÚLIO MORAES OLIVEIRA - Vogal**

Não, V. Ex.<sup>a</sup> talvez não se recorde, porque essa expressão "salvo", quando da decisão resultar criação ou aumento de despesa orçamentária, todos os recursos administrativos, exceto disciplinares, importa. Foi uma exigência do Desembargador Carlos Augusto Machado de Farias, tentando deter o Conselho muito proativo da época. Só que ninguém nunca observou, no bom sentido, mas compreendemos que não é possível, senão o Plenário teria de se reunir para julgar recurso de férias etc. porque tudo implica criação e aumento de despesa.

Nem estou levantando a preliminar, estou dizendo que estou superando a questão por entender que a matéria implica alteração da resolução, acompanhando o voto do Relator, naturalmente com a responsabilidade orçamentária.

**O Senhor Desembargador ROMEU GONZAGA NEIVA - Vogal**

Senhor Presidente, estou de acordo com o Relator.

**O Senhor Desembargador HUMBERTO ADJUTO ULHÔA - Vogal**

Acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador J. J. COSTA CARVALHO - Vogal**

Eminente Presidente, acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JAIR SOARES - Vogal**

Acompanho o eminente relator, com a ponderação feita pelo em. Desembargador Getúlio Moraes Oliveira.

O alerta do em. Desembargador Angelo Passareli é oportuno. Se se pagar o auxílio transporte, por óbvio, terá de haver redução na frota de ônibus,

sobretudo para evitar duplicidade no pagamento de benefícios, com aumento ou mais gastos com a mesma finalidade, em benefício do servidor e em detrimento do erário.

Há, pois, de ser verificado tal situação.

#### **A Senhora Desembargadora VERA ANDRIGHI - Vogal**

Senhor Presidente, como pudemos perceber, a cada acréscimo nos votos para acompanhar o Relator, a questão se torna ainda mais turva. Há as ponderações do Desembargador Getúlio Moraes Oliveira e agora as do Desembargador Jair Soares sobre diminuir a frota de ônibus.

Senhor Presidente, não estou embasada o suficiente para acompanhar o voto do eminente Relator, porque a questão não está totalmente esclarecida. Não há definição sobre a manutenção dos ônibus, se manteremos também esse auxílio, e como vai-se provar quem usa ônibus, quem usa carro, quem precisa de ônibus, quem precisa de ônibus porque não há linha ou usa o carro porque é opção pessoal. Não dá para saber. Não tenho condições de acompanhar o Relator. Por isso, nego provimento.

#### **O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho o Relator com as seguintes ressalvas: aquela apresentada pelo Desembargador Getúlio Moraes Oliveira no tocante à disponibilidade orçamentária; e que conste a minha sugestão, inclusive ao Relator, que o auxílio -transporte só poderá ser pago àqueles que não utilizarem o transporte funcional do Tribunal. Há de ser colocado isso na decisão, Excelência, senão ficará um *bis in idem*, uma cláusula muito aberta. Isso é preocupante. Está havendo uma duplicidade de gastos.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

Antes de continuar a colher os votos, explicarei mais uma vez: o auxílio- transporte está sendo pago hoje a alguns servidores. Exceto àqueles que usam os ônibus do Tribunal e àqueles que são proprietários de veículos e fazem jus ao seu automóvel. Essa restrição de não pagar a quem faz uso do ônibus já existe na resolução anterior.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Excelência, mas aqui estamos decidindo. É uma decisão. Não está constando da decisão.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

V. Ex<sup>a</sup> não compreendeu.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Compreendi perfeitamente.

Na decisão, cuja ementa está redigida, não está ressalvado isso que V. Ex.<sup>a</sup> dispõe. É por isso que estou sugerindo ao Desembargador Sebastião Coelho que coloque essa ressalva.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

O Desembargador colocou em plenário. Ele concordou plenamente. Deu exemplo próprio: "quando eu recebi o imóvel funcional, deixei de receber auxílio-moradia."

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Código de Verificação :2018AC0JLGOU5S66IB4BJVWW8Z0

---



Isso é ele Excelência. Aqui é uma decisão que está sendo feita, cuja ementa e votos não estão ressaltando isso.

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Relator**

Desembargador Flavio Rostirola, V. Ex.<sup>a</sup> me permite?

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Pois não.

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Relator**

Inserirei todas essas ponderações nas notas taquigráficas "para fechar as portas" e antes de publicá-las as submeterei novamente a V. Ex.<sup>as</sup>.

Encaminho o acórdão corrigido com todas as ponderações trazidas.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Desembargador Sebastião Coelho, penso que isso é, inclusive, em proteção do próprio corpo funcional. Não estou sugerindo para se retirar direito de ninguém.

**O Senhor Desembargador SEBASTIÃO COELHO - Relator**

Será incorporado ao voto.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

A redação será feita pela comissão adequada. Como se trata de elaborar uma norma, decidido, vai para a comissão fazer a norma e, em seguida, é que se publica.

Então, Desembargador Flavio Rostirola, concorda com o Relator, com os acréscimos que S. Ex<sup>a</sup> trouxe.

**O Senhor Desembargador FLAVIO ROSTIROLA - Vogal**

Com os acréscimos mencionados. Que seja colocado que tanto na decisão quanto na norma, só farão jus ao benefício aqueles que não utilizarem o veículo funcional.

**O Senhor Desembargador GEORGE LOPES LEITE - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador ANGELO PASSARELI - Vogal**

Senhor Presidente, talvez eu não tenha a compreensão total da matéria, mas a mim me parece que o simples julgamento e o provimento do recurso não serão suficientes para que sejam operacionalizados. Creio que terá de haver detalhamentos da administração em cima do acórdão a ser proferido.

Estou de acordo com o voto do eminente Desembargador Relator e, evidentemente, que as ressalvas que já foram feitas por S.Ex<sup>a</sup> sejam observadas, conforme já se propôs, pelo Relator e pela administração ao fazer o ato que dará condição de ser operacionalizado esse auxílio- transporte.

Com essas considerações, acompanho o Relator.

**O Senhor Desembargador ROBERVAL CASEMIRO BELINATI - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho o voto do eminente Relator.

**O Senhor Desembargador SILVÂNIO BARBOSA DOS SANTOS - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JOÃO EGMONT- Vogal**

Senhor Presidente, assim como a Desembargadora Vera Andrighi, tenho enorme dificuldade em dar provimento ao recuso.

Vejo, em primeiro lugar, que se trata de uma norma criadora de despesa. É interessante que se cria despesa, mas não se diz qual a fonte que vai suprir essa despesa, que vai cobrir esse orçamento. E, outra coisa, em se tratando de norma criadora de despesa, a interpretação não pode ser extensiva, a interpretação é restritiva. Não me impressiona o argumento de se aplicar o princípio da isonomia.

Por outro lado, Senhor Presidente, há um grande incentivo a não utilização do veículo, do automóvel, por uma série de razões. No meu gabinete já implantamos, há certo tempo, o teletrabalho. Isso é bom, porque diminui o trânsito, diminui uma série de coisas. É benefício para o funcionário e para a produtividade.

Senhor Presidente, recentemente vi alguma coisa no sítio do Tribunal sobre "bicicletário", ou seja, está-se incentivando as pessoas a virem de bicicleta. Então, penso que são nessas idéias que devemos avançar.

Por isso, Senhor Presidente, com todo respeito, nego provimento ao recurso.

**O Senhor Desembargador TEÓFILO CAETANO - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

**A Senhora Desembargadora NILSONI DE FREITAS - Vogal**

Senhor Presidente, acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador JOÃO BATISTA TEIXEIRA - Vogal**

Senhor Presidente, eminentes Desembargadores também visualizo que a medida se apresenta legal, mas nos convida a uma reflexão, porque acabo de ter informações de que temos em torno de sete mil servidores. Uma coisa é transportar sete mil servidores em ônibus, posto que cada ônibus transporta, no mínimo, cinquenta e duas pessoas. Aí temos um custo "palatável." Agora, imaginemos se, por acaso, não administrarmos bem essa sistematização e todos os servidores optarem pelo sistema de transporte individual? Penso eu, salvo melhor juízo, que isso traria um abalo financeiro considerável. Então, visualizo que, efetivamente, é legal. O STJ está dizendo que é legal e que deve ser feito.

Agora, penso que o Tribunal haverá de se debruçar sobre o custo que esta lei acarretará, porque, como já colocado, temo, pois, se o valor a ser pago a cada servidor for algo compensador, tenho dificuldade de imaginar que eles não haverão de aderir ao sistema de transporte individual para receber o valor correspondente. Receio que isso possa trazer sérias dificuldades à administração.

Percebi, sobremaneira, do que nos colocou o nosso dileto secretário, Dr. Celso de Oliveira e Sousa Neto, de que há um limite casado com o valor dos vencimentos. É esse o fator que haverá de ser muito bem tratado para que a adoção do sistema de transporte individual não venha a causar seriíssimas dificuldades ao aspecto financeiro do Tribunal.

Feitas essas considerações, e na esperança de que esse assunto seja efetivamente aprofundado, acompanho o eminente Relator quanto à legalidade; mas, quanto à operacionalização desse sistema, é que tenho seriíssimas dificuldades.

Em princípio, acompanho S.Ex<sup>a</sup>, com essas considerações, Senhor Presidente.

**O Senhor Desembargador JESUÍNO RISSATO - Vogal**

Senhor Presidente, na parte dispositiva do voto do eminente Relator, ele diz o seguinte: "Dou provimento ao recurso administrativo...(lê)... desde que haja disponibilidade." Então, pelo voto do eminente Relator, o que estamos decidindo hoje é que é cabível o auxílio transporte, nesses termos. Não estamos criando despesas, não estamos criando nada. Isso vai depender da regulamentação a ser efetivada, inclusive quanto a valores, quem vai receber, quanto vai receber. O que estamos decidindo é só que é cabível o recebimento desse auxílio.

Então, acompanho o eminente Relator.

**O Senhor Desembargador ROMÃO C. OLIVEIRA - Presidente**

Darei uma informação para tranquilizar o espírito de alguns: o valor cheio é de R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais) por servidor. Ele paga 6% da sua remuneração. Então, ele não recebe R\$ 275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), seria esse valor menos o custeio de 6%. Se esses 6% da remuneração do indivíduo corresponderem a R\$275,00 (duzentos e setenta e cinco reais), ele receberá zero - seria aquele servidor para o qual não é interessante usar o auxílio-transporte.

Para aqueles que usam ônibus, a regra já excepciona, eles não podem receber auxílio-transporte. Qual é a restrição? A restrição está no art. 7.º da Resolução 7, de 10 de junho de 2013, que diz que é vedada a concessão do auxílio-transporte aos servidores que utilizem meios de transporte diverso do estabelecido no *caput* do art. 3.º desta Resolução. Quem fizer uso de táxi ou do seu próprio transporte não receberá esse auxílio.

As outras restrições são para deslocamentos durante a jornada de trabalho, em razão do serviço, e aos servidores que laborem em horário normal de expediente e cujo trajeto seja alcançado pelas rotas do transporte coletivo proporcionado pelo TJDFT.

Aquela preocupação do Desembargador Flavio Rostirola já está escrita nessa Resolução 7/2013.

Não vamos apagar isso. Como foi dado provimento, vai para a comissão redigir o ato.

O ato normativo não será redigido aqui, o que houve aqui foi autorização para que o ato seja reescrito, dizendo que o Tribunal prestará auxílio-

transporte, a título de indenização, a todos os servidores que não estejam excepcionados pelo art. 7.º da Resolução. Aquele que usa o ônibus já está excepcionado. Aí vem a preocupação, alguém coloca crachá e entra no ônibus. O Senhor Secretário tem o dever de dar a lista de quem não pode usar aquele ônibus, que são exatamente aquelas pessoas que estão recebendo o auxílio-transporte.

O ônibus é o melhor auxílio de transporte que o Tribunal pode oferecer, mas temos um número menor deles, logo não alcançam todas as linhas. Então, para os outros há esse caminho.

## **DECISÃO**

Deu-se provimento ao recurso nos termos do voto do Relator.

Maioria.